

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO  
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 346/2025.  
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Mensagem n. 42/2025.**

**EMENTA:** FIXA o índice de reajuste do pessoal contratado nos termos da Lei Municipal n. 1425, de 26 de março de 2010, com alteração dada pela Lei Municipal n. 2.534, de 13 de novembro de 2019 e da outras providências. **(RDA)**

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, FIXA** o índice de reajuste do pessoal contratado nos termos da Lei Municipal n. 1425, de 26 de março de 2010, com alteração dada pela Lei Municipal n. 2.534, de 13 de novembro de 2019 e da outras providências. **(RDA)**

A propositura foi deliberada no plenário no dia 04/06/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 05/06/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 09/06/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

***É o relatório, sucinto.***

***Passo a opinar.***



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

**I** – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

**II** – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

**III** – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

**IV** – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

**(Grifo Nosso)**

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.  
**(grifo nosso)**

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

**VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.**

(...) **(Grifo nosso)**

Inicialmente, a CCJR avaliou a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em análise. Observou-se que a competência para tratar de reajustes salariais e questões relacionadas aos servidores municipais é de competência do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição Federal, e não há indícios de afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal.

O reajuste salarial dos servidores implica em um aumento de despesa, que deve ser devidamente acomodado no orçamento do município. Portanto

### **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

o Poder Executivo juntou ao Projeto de Lei, um estudo detalhado sobre a capacidade financeira do município para arcar com as despesas decorrentes do reajuste.

Quanto à tramitação do Projeto de Lei, a CCJR entende que o mesmo deve seguir o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, passando pelas comissões temáticas pertinentes e posteriormente sendo submetido à votação em plenário.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei.

### **III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA**

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

**III –opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

**(Grifo Nosso)**



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

## IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O presente projeto de lei tem como objetivo fixar o índice de reajuste de **5,48% (cinco inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)** para os vencimentos dos servidores contratados sob o Regime de Direito Administrativo, conforme estabelecido pela Lei Municipal n. 1.425, de 26 de março de 2010, com a alteração dada pela Lei Municipal n. 2.534, de 13 de novembro de 2019. Este reajuste refere-se ao período de **abril de 2024 a março de 2025.**

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A recomposição salarial dos agentes públicos contratados é essencial para:

**Garantir o Poder de Compra:** A correção inflacionária nas tabelas de vencimentos assegura que os servidores mantenham seu poder de compra, conforme o direito previsto no art. 7.º, IV, da Constituição Federal de 1988.

**Cumprir a Legislação:** O reajuste atende ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, que estabelece a valorização dos servidores públicos.

O projeto estabelece que estão excluídos do reajuste os servidores da Secretaria Municipal de Educação (Semed) e da Secretaria Municipal de Saúde (Semsu), que são regidos por leis específicas de reajuste. Essa medida visa respeitar as particularidades e necessidades dessas áreas essenciais.

O Executivo Municipal, após um rigoroso planejamento, conseguiu viabilizar recursos financeiros para a implementação deste reajuste. As despesas decorrentes desta lei estão inseridas nos limites orçamentários fixados pela legislação vigente, garantindo a responsabilidade fiscal e a boa gestão dos recursos públicos.

A aprovação deste projeto de lei trará diversos benefícios, incluindo:

**Valorização dos Servidores:** O reajuste reconhece a importância do trabalho dos agentes públicos, promovendo a motivação e a satisfação no ambiente de trabalho.

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**  
**Melhoria na Qualidade dos Serviços Públicos: Servidores bem remunerados**

tendem a oferecer serviços de melhor qualidade à população, refletindo diretamente na eficiência da administração pública.

Com a presente propositura, o chefe do Poder Executivo busca a apreciação desta Augusta Casa Legislativa, confiando que os senhores Vereadores analisarão o projeto com o elevado espírito público que os caracteriza. A recomposição salarial proposta é um passo importante para garantir a justiça e a valorização dos servidores públicos contratados sob o Regime de Direito Administrativo.

**V – DO VOTO**

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 346/2025.

Manaus, 09 de junho de 2025.



**GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO**

Relator

